

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO COMITÊ DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE GÁS DA
BAHIA – BAHIAGÁS**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0040/2025

LEILANE ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.175.079/0001-15, com sede no endereço Avenida Tancredo Neves, 1543, sala 403, Caminho das Arvores, Salvador/BA, representada por sua sócia-administradora, LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE, inscrita na OAB/BA sob o nº 17.488, vem, respeitosamente, perante este Ilustre Comitê, com fundamento no item 11 do Edital de Licitação nº 0040/2025 e na legislação aplicável, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do resultado do julgamento da Proposta Técnica, publicado em 04 de novembro de 2025, que a classificou na 3^a (terceira) colocação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS

A Recorrente, em estrita observância às normas do Edital de Licitação nº 0040/2025, apresentou sua Proposta Técnica para a contratação de serviços jurídicos especializados na área tributária.

Contudo, ao ser divulgado o resultado do julgamento, a Recorrente foi surpreendida com a sua classificação em 3º lugar, com um Índice Técnico (IT) de 0,28, decorrente de um manifesto

SALVADOR-BA | Av. Tancredo Neves, 1543, Centro Empresarial Garcia D'Ávila, Sala 803,

Caminho das Árvores, CEP: 41820-021 | Telefone: 71 3037-7338

Demais Locais de Atuação: Brasília, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Sergipe

erro de julgamento na análise de sua documentação, que subtraiu indevidamente pontos valiosos.

O equívoco da Comissão Julgadora concentra-se na não atribuição de pontos pelo tempo de inscrição na OAB da advogada Ana Karine Cabral Alves, sob a justificativa de que a cópia da carteira profissional estaria parcialmente ilegível.

Tal decisão, como se demonstrará, configura erro de fato e de direito, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do formalismo moderado, que devem nortear os processos licitatórios.

II. DO DIREITO

II.1. Do Erro de Julgamento e do Excesso de Formalismo na Análise Documental

O processo de licitação, embora vinculado às regras do edital, não pode se converter em um fim em si mesmo, devendo a Administração pautar-se pela busca da proposta mais vantajosa, sem se apegar a formalismos excessivos que frustrem a competitividade. O princípio da razoabilidade deve ser aplicado para evitar o formalismo exacerbado.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria é uníssona em rechaçar o excesso de formalismo que prejudica a análise do mérito das propostas.

TJ-ES - APPELACAO CIVEL 5032186-51.2022.8.08.0024 — Publicado em 2024

O princípio da razoabilidade é aplicável na licitação para evitar o formalismo exacerbado do procedimento garantir o seu caráter competitivo, buscando, assim, sempre alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também adota a tese do formalismo moderado, determinando o refazimento da pontuação quando há supressão indevida de qualificação técnica, como no caso em tela (TCU - RP: 03220320179).

II.2. Da Comprovação do Tempo de Inscrição na OAB

SALVADOR-BA | Av. Tancredo Neves, 1543, Centro Empresarial Garcia D'Ávila, Sala 803,

Caminho das Árvore, CEP: 41820-021 | Telefone: 71 3037-7338

Demais Locais de Atuação: Brasília, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, São Paulo e Sergipe

O Anexo C do Edital estabelece a pontuação para o requisito "Anos de inscrição", a ser comprovada pela apresentação da carteira da OAB. A Recorrente apresentou a documentação da advogada Ana Karine Cabral Alves, cuja cópia, embora apontada como "parcialmente ilegível", continha elementos mais do que suficientes para a aferição do tempo de inscrição.

Primeiramente, a própria cópia do documento continha um selo de autenticação datado de **23/12/2020**. Este dado objetivo, por si só, já comprova que a profissional possuía inscrição ativa naquela data, o que garantiria, no mínimo, 04 (quatro) anos de inscrição no presente certame:



Contudo, o erro da Comissão torna-se ainda mais evidente e inescusável ao se constatar que, dentre os documentos que compõem a Proposta Técnica da Recorrente, existe peça processual protocolada em nome da advogada Ana Karine Cabral Alves desde o ano de 2017:



leilaneandrade

12/08/2025

Número: 0328584-93.2017.8.05.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

Órgão julgador: 9º V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR

Última distribuição: 07/02/2023

Processo referência: 0787733-28.2012.8.05.0001

Assuntos: ISS/ Imposto sobre Serviços

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
ANA KARINE SOARES CABRAL (EMBARGANTE)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (EMBARGADO)	ANA KARINE SOARES CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36211	15/09/2017 18:57	Petição	Petição
0827			

Este documento, que já estava em posse da Comissão para análise, serve como prova definitiva e irrefutável de que a referida profissional possui mais de 05 (cinco) anos de inscrição na OAB, tempo máximo previsto para pontuação no edital. A Comissão, ao não analisar o conjunto da documentação apresentada, cometeu um erro manifesto de apreciação, ignorando prova cabal que lhe foi entregue.

A recusa em atribuir os pontos configura, portanto, formalismo excessivo e uma falha grave na análise dos autos, pois se apegou a um detalhe irrelevante (a legibilidade parcial de um documento) quando outros elementos na mesma proposta (o selo e, principalmente, as peças processuais) permitiam aferir a informação essencial de forma inequívoca. A decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é clara ao afirmar que a pontuação só não pode ser

revista judicialmente se não houver "prova de erro manifesto de apreciação da Comissão de Licitação" (TJ-RS - REEX: 70052332160), o que evidentemente ocorreu aqui.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer que este Ilustre Comitê de Licitação se digne a:

- a) Conhecer e dar provimento ao presente Recurso Administrativo;
- b) Anular o julgamento da Proposta Técnica da Recorrente, por manifesto erro de fato e de direito;
- c) Proceder à reavaliação da Proposta Técnica, atribuindo a devida e correta pontuação referente ao tempo de inscrição na OAB da advogada Ana Karine Cabral Alves, considerando as provas inequívocas constantes no conjunto documental da proposta, que atestam mais de 5 anos de inscrição;
- d) Por consequência, republicar o resultado da fase de Propostas Técnicas, com a reclassificação da Recorrente de acordo com a pontuação corrigida, para que o certame prossiga em seus ulteriores termos, garantindo a isonomia e a legalidade.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 07 de novembro de 2025.

LEILANE CARDOSO CHAVES ANDRADE

OAB/BA nº 17.488